



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

1º AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0024936-89.2020.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0008578-45.2019.8.19.0045

AGRAVANTE: Defensoria Pública Geral do Estado Do Rio De Janeiro

AGRAVADO: Espólio de Olga Soares Da Rocha Klotz e Espólio de Orlandino Klotz Rep/P/S/Inv/ Orlandino Klotz Neto.

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: Marvin Ramos Rodrigues Moreira

RELATOR: JDS Des. João Batista Damasceno

2º AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0032722-87.2020.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0008578-45.2019.8.19.0045

AGRAVANTE: Defensoria Pública Geral do Estado Do Rio De Janeiro

AGRAVADO: Espólio de Olga Soares Da Rocha Klotz e Espólio de Orlandino Klotz Rep/P/S/Inv/ Orlandino Klotz Neto.

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: Marvin Ramos Rodrigues Moreira

RELATOR: JDS Des. João Batista Damasceno

AGRAVOS DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA EM 1999 TENDO POR OBJETO TODA A ÁREA DA PROPRIEDADE DESCRITA COMO “FAZENDA DA PONTE”. PROPOSTA NOVA POSSESSÓRIA EM 2019 COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE 80% DA ÁREA QUE SUPOSTAMENTE NÃO SERIA OBJETO DE LITÍGIO. DECISÃO DE JUÍZO ORFANOLÓGICO AUTORIZANDO ARRENDAMENTO DE ÁREA OBJETO DE POSSESSÓRIA. ATO DE GESTÃO QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 619 DO CPC.





DEVER DE MANUTENÇÃO DO OBJETO DA LIDE INALTERADO ATÉ DELIBERAÇÃO ULTERIOR. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Agravos de Instrumento n^{os}. **0024936-89.2020.8.19.0000** e **0032722-87.2020.8.19.0000**, em que figuram como agravante e agravado as partes acima indicadas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Para análise do recurso em questão, faz-se necessário relacioná-lo a outro recurso interposto, bem como dos feitos em andamento na vara de origem, cuja competência abrange a matéria cível e também orfonalógica. Vejamos:

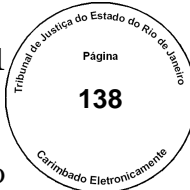
1- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0024936-89.2020.8.19.0000 (1^o recurso)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão nos seguintes termos:

Havendo gado abandonado no local, fica o inventariante autorizado a proceder a imediata venda caso não identificado a propriedade, comprovando nos autos os valores arrecadados e depositando judicialmente o produto da venda para fazer frente às despesas da massa.

Quanto ao imóvel em construção, fica autorizada a demolição imediata, eis que construído dentro das dependências do imóvel retomado, devendo o inventariante resguardar os bens e materiais





encontrados para devolução ao seu proprietário, caso procurado em 30 dias, com as cautelas de documentar todo o ocorrido.

Caso não procurado por ninguém no prazo de 30 dias, haverá o perdimento em favor de instituição de caridade do município.

Com a finalidade de assegurar transparência a ação ora autorizada, officie-se a Defensoria Pública de Resende para que tome conhecimento do ocorrido, eis que poderá vir a ser procurada por interessados no assunto.

A agravante alegou, em síntese, o seguinte:

1) que requereu ao Juízo *a quo* a nulidade da referida decisão e daquela proferida em 16/08/2019 que deferiu parcialmente a liminar de manutenção da posse de 80% da propriedade rural denominada Fazenda da Ponte, sob pena de multa, em favor dos agravados;

2) invoca sua **legitimidade para atuar na defesa de grupo vulnerável, no caso mais de 100 famílias afetadas pela decisão inquinada**, nos termos insculpidos nos arts. 554 e 565 do CPC/15;

3) que o Juízo da primeira instância postergou a apreciação do seu pedido de nulidade da decisão que deferiu parcialmente a liminar de manutenção da posse de 80% da propriedade rural denominada Fazenda da Ponte, sob pena de multa, em favor dos agravados;

4) que o caso versa sobre demanda de Reintegração e Manutenção da Posse distribuídas pelos ora agravados tendo por objeto extensa área de terras na qual, segundo é alegado pelos agravante, **há mais de 20 anos cerca de 100 famílias se organizam em regime de autogestão**, produzindo alimentos e criando algumas cabeças de gado, promovendo o equilíbrio entre ambiente sustentável e produção agropecuária;

5) que tramitam no d. Juízo outras 2 demandas tendo por objeto o mesmo imóvel onde os assentados, aqui tutelados pela Defensoria Pública, estão devidamente identificados, mas com patrocínio de advogados (processos nº 0003578-65.1999.8.19.0045 e 0002269-09.1999.8.19.0045);

6) que o primeiro processo acima mencionado trata exatamente de questão possessória, não havendo razão para distribuição, pelos ora agravados, de outra demanda com a falsa afirmação de que se trata de réus incertos e somente identificáveis por diligência de





OJA, o que ficou frustrado por omissão dolosa dos autores, ora agravados, em apontar onde se encontram os réus, ora patrocinados pela agravante, titulares das construções e donos do gado existente no local;

7) que os assentados desconheciam qualquer medida judicial que visasse à reintegração de posse da área por eles ocupada em favor dos autores;

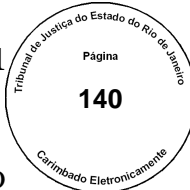
8) que o primeiro processo acima mencionado trata exatamente de questão possessória, não havendo razão para distribuição, pelos agravados, de outra demanda com a falsa afirmação de que se trata de réus incertos e somente identificáveis por diligência de OJA, o que ficou frustrado por omissão dolosa dos autores em apontar onde se encontram os réus, titulares das construções e donos do gado existente no local;

9) que em 17/04/2020 os assentados foram surpreendidos por grupo armado a mando dos autores ostentando cópia de despacho judicial autorizando a derrubada de construções e retirada do gado encontrado no local, tendo sido acionada a polícia que então evitou o pior.

Requeru seja a pretensão liminar apreciada, a fim de ser SUSPENSA a liminar deferida, sendo certo que os atos concretos da imissão na posse estão por ocorrer por força do despacho proferido em abril, sendo dela uma consequência, e no mérito seja CASSADA aquela decisão, por ofensa aos artigos 554 e 565 do CPC. No caso de entender incabível, neste momento, apreciar a qualidade da decisão impugnada, requer seja SUSPENSA toda e qualquer medida, como a autotutela deferida ou qualquer outra forma de ingresso no território ocupado pelos assentados, enquanto durar os deletérios efeitos da Pandemia, ante a probabilidade de, em caso de prosseguir vigente a ordem de demolição, casas que estejam ocupadas por famílias dos assentados e não apenas aquelas supostamente em construção ou desabitadas, serem atingidas pela medida fixada no despacho, mormente por não estarem sob comando de Oficial de Justiça.

Por fim, no caso de acolhimento da liminar, requer sejam imediatamente oficiados ao Juízo de origem, à Delegacia de Polícia Civil, ao Batalhão da Polícia Militar, com imediata intimação dos patronos dos Agravados, comunicando a decisão e determinando o seu estrito cumprimento, sendo que para as Autoridades Policiais para que fiquem cientes para eventual prática de crimes por grupo armado no local.





Decisão proferida no Plantão Judiciário atribuindo o efeito suspensivo ao presente Instrumento (fls. 56/59 – index 000056).

Distribuído o recurso, concluiu o relator do agravo, distribuído inicialmente à 11ª Câmara Cível que: *“Do cotejo das alegações em tela, exsurge a identidade da causa de pedir deduzida nas demandas nº 0008578-45.2019.8.19.0045 e nº 0003578-65.1999.8.19.0045, tendo por Autores os ora Agravados, visando à manutenção da posse de datas de terras da Fazenda da Ponte, além de os Réus em ambas as demandas pertencerem aos grupos do MST e/ou Comunidade Terra Livre e/ou dissidentes de ambos; sendo certo que em relação a este último processo a E. 27ª Câmara Cível se encontra preventa, consoante consulta ao sistema de acompanhamento processual na internet deste Sodalício”* (fls.185)”.

Assim, houve declínio de competência para este órgão fracionário.

Às fls.188/200 – index 188 manifestação dos agravados.

Decisão de fls. 289/293 – index 289 – avocando o Agravo de Instrumento nº 0025058-05.2020.8.19.0000, nos termos do parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil, em favor desta Câmara.

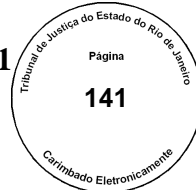
Decisão deferindo efeito suspensivo (fls. 302/332 – index 302), bem como solicitando informações ao juízo sobre decisão proferida em face de requerimento da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, de ingresso como amicus curiae, às fls. 254/262 dos autos do processo 0008578-45.2019.0045, sobre atuação do Ministério Público da Tutela Coletiva e sobre ajuizamento de ações de reintegração e manutenção de posse, considerando o caráter dúplice da possessória.

O juízo *a quo* prestou informações (fls. 397/308 - index 396) no sentido de que foi indeferido o requerimento da OAB, a não atuação do Ministério Público de Tutela Coletiva neste processo e que há ação de reintegração de posse em trâmite nesta 1ª Vara Cível de Resende, sob o nº 0003578-65.1999.8.19.0045.

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0032722-87.2020.8.19.0000
(2º recurso)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida





com o seguinte teor:

Prestei informações ao agravo, mantendo a decisão agravada.

A fim de evitar o agravamento da situação diante dos fatos informados, DETERMINO, como nova medida de urgência, que: a) nenhuma nova construção seja erigida no referido terreno até ulterior decisão deste r. juízo,

b) sejam suspensas todas as obras em andamento e que,

c) não ocorra destruição das cercas existentes, tudo sob pena de multa a ser arbitrada em R\$ 100,00/dia por cada construção e de multa fixa de R\$ 50.000,00 para eventual derrubada de cercas ou marcos, não sendo permitido impedir o ingresso dos autores na área que já foi reintegrada, equivalente a 80% da área total.

Com o resultado do Agravo, e com a manifestação do MP e Prefeitura, voltem conclusos.

A agravante alegou, em síntese, o seguinte:

1) que tramita pela 11ª Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador Fernando Cerqueira Chagas, o Agravo de Instrumento nº 0024936 89 2020, a ele distribuído a partir de demanda recursal promovida perante o Juízo de Plantão, conforme nele apontado na autuação;

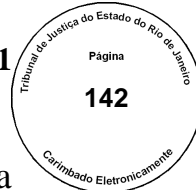
2) que igualmente, por obra de equívoco no sistema de distribuição, também houve remessa do mesmo recurso, apreciado liminarmente em regime de plantão, à 5ª Câmara Cível, desta feita, sujeito ao crivo do Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, sob o nº 0025058- 05.2020;

3) que naqueles autos da 11ª CC, o Eminent Relator reconheceu sua incompetência, atento aos próprios elementos contidos nas razões de agravo e em manifestações do agravado, por força da distribuição de outro Agravo, 0021333- 42.2019.8.19.0000, sob relatoria nesta 27ª Câmara Cível, daí a apontada prevenção decorrente da conexão entre as demandas originárias, também indicada no bojo do pleito recursal;

4) já no outro feito recursal, decorrente da atividade administrativa que duplicou a distribuição, há parecer pela declaração de incompetência, pelos mesmos fundamentos utilizados pelo Desembargador Fernando Cerqueira Chagas, pendente de decisão;

5) que não há como aguardar o desdobramento administrativo na 1ª Vice-Presidência quanto à redistribuição do Agravo 0024936-89.2020, eis que ainda no prazo de eventual recurso, estando suspenso por determinação do CNJ, a partir, inclusive, de pleito formulado





pela Presidência do TJRJ, cogitando, evidentemente, que será acatada a existência de conexão, fixando a competência deste Sodalício por conta da prevenção;

6) que requer seja apreciada a pretensão recursal, considerando a ocorrência de fato processual novo, cuja análise poderia e deveria ser apreciada no bojo do Agravo acima, porquanto a novel decisão do Magistrado de primeiro grau contraria frontalmente a LIMINAR deferida em sede de agravo de instrumento e ainda em plena eficácia, o que significa violação flagrante à ordem superior, cabalmente comunicada e já inteiramente ciente o Juízo originário, sendo inovação descabida no estado de coisas vedado pela Superior Instância;

7) que peticionou nos autos arguindo a nulidade da decisão liminar;

8) que se trata de demanda ajuizada em 2019 para buscar a reintegração/manutenção de posse numa extensa área de terras, na qual, há mais de 20 anos, cerca de 100 famílias se organizam em regime de autogestão, produzindo alimentos e criando algumas cabeças de gado, promovendo o equilíbrio entre ambiente sustentável e produção agropecuária;

9) que sem determinar a formação regular do processo, o juiz deferiu o juízo a liminar;

10) que existem perante o mesmo Juízo da 1ª Vara Cível de Resende duas outras demandas envolvendo o terreno, onde os assentados, aqui tutelados pela Defensoria Pública, estão devidamente identificados com patrocínio de advogados (processos de nº 0003578 -65.1999.8.19.0045 e 0002269-09.1999.8.19.0045, sendo que o primeiro trata exatamente de questão possessória, inexistindo razão para ingresso de outra demanda com a falsa afirmação de que se trata de réus incertos e somente identificáveis por diligência de OJA, que restou frustrada, exatamente por omissão dolosa dos autores em apontar onde se encontram os réus, titulares das construções e donos do gado alegadamente soltos em terreno alheio e por isso sujeito ao fenômeno de perda, como abusivamente narrado e, lamentavelmente acolhido com base apenas na argumentação unilateral dos autores, sem chance alguma para o contraditório substancial;

11) que a partir da data de realização da diligência até dias atrás, os assentados não sabiam de qualquer medida judicial que visasse reintegração de posse da apontada área em favor dos autores. Somente





souberam que algo diferente ocorria, já que naquele processo conhecido, onde os mesmos estão representados, não havia qualquer novidade de relevo, quando foram surpreendidos com a demolição de uma construção antiga, já em desuso;

12) como nenhuma outra situação ocorreu, não tendo visto quem praticou o ato, novamente foram surpreendidos na manhã do dia 17/04/2020;

13) que a situação somente não foi transformada em grave violência, porque a diretoria da associação chamou a polícia, como relata a notícia do periódico <http://jornalbeirario.com.br/portal/?p=68629>;

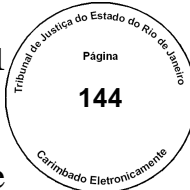
14) que pretende ver cassada a liminar de imissão na posse, eis que não poderia surgir no plano processual sem antes a oitiva da Defensoria Pública, porquanto já existe demanda possessória em curso perante o mesmo juízo e os autores tramaram situação jurídica com estratégia para ludibriar o Juízo e dele obter, como obteve chancela iníqua e desproporcional, fugidia de qualquer controle, tendo entregue carta branca, pelo despacho;

15) que na noite daquele sábado 19/04, a Eminente Juíza de Direito, substituta de Desembargador, Sua Excelência a Dra. Maria Aglaé Tedesco Vilar do determinou a suspensão da decisão;

16) que o Juízo originário foi cientificado da decisão de segundo grau e sobre ela manifestou-se em pedido de informações, dizendo que a mantinha. Contudo, a partir de requerimento do agravado, no mesmo ato que informava a comunicação ao Tribunal, acatou o pleito dos autores da demanda, jogando por terra a suspensão da liminar deferida, permitindo o ingresso dos mesmos nas terras objeto da ação aqui subjacente, cuja controvérsia perdura por mais de 20 anos e não pode, melhor, não deve, ser dirimida sem que se dê a todos os envolvidos o direito processual e constitucional de defesa, produção de provas, contraditório e adequada assistência jurídica;

17) que a decisão ora atacada altera profundamente o que já decidira o Tribunal em sede de Tutela Recursal de urgência, porquanto dali surgiu ordem para suspender a liminar de Reintegração de Posse, nada podendo ser inovado ou alterado em seu conteúdo, exceto se daí decorrer REVOGAÇÃO ou abrandamento de seus efeitos, o que não é caso;





18) que absolutamente insegura qualquer tomada de decisão que permita a reintegração de posse deferida em ação movida em 2019, sem prévia justificação, sem intimação ou citação dos eventuais esbulhadores, apenas com lastro em acordo não homologado por todos os ocupantes da fazenda, cujos direitos podem estar em flagrante violação se mantida a liminar deferida em Agosto de 2019, SUSTADA por ordem deste Tribunal, mas afetada pela recente decisão acima transcrita que OBRIGA os ocupantes, a DEIXAR ENTRAR os autores, sem ter como definir o que efetivamente está ou não abrangido pela decisão, tanto que o próprio Juiz, ao SUSPENDER o cumprimento, disse que todos os demais atos executivos deverão ser precedidos de decisão judicial e devidamente cumpridos por Oficial de Justiça;

19) que a ordem, com sanção gravíssima de natureza pecuniária, se mantida, permitirá que bem litigioso, ainda indefinido quanto ao interesse federal na sua destinação, tanto que V. Exa. SUSPENDEU o curso na origem até que o INCRA se manifeste, estando presente petição daquela autarquia federal pedindo PRORROGAÇÃO de prazo para manifestação, seja colocado em negócios como por exemplo ARRENDAMENTO de pastos ou loteamento, capazes de afetar direito de terceiros incautos, impor ônus aos possuidores legítimos, descaracterizar o status quo, desnaturando a força da decisão que impôs a suspensão da liminar e tornando o resultado útil do processo absolutamente ineficaz, eis que afrontoso à autoridade da decisão judicial;

20) que a pretensão recursal aqui manejada tem o escopo a reforma da decisão de fl. 382 já que diametralmente oposta ao que restou determinado na decisão proferida nos autos do Agravo manejado em regime de plantão, como acima esclarecido.

Recurso distribuído em 27/05/2020 para a QUINTA CAMARA CIVEL, na relatoria do DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES (fls. 21).

Decisão de fls. 22/26 no qual foi indeferida a tutela antecipada recursal e determinado à Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível, com cópia da determinação de item “1”, solicitando os autos agravo distribuído em duplicidade àquele Órgão Julgador(AI nº 0024936-89.2020.8.19.0000), para que seja submetido à exame em virtude da prevenção constatada.

Manifestação dos agravados em fls. 30/40.



Manifestação da Procuradoria de Justiça, às fls. 45/50, no sentido de redistribuir o recurso para a 27ª Câmara Cível.

Redistribuição do recurso em favor da 27ª Câmara Cível (fls. 51/52).

Recebido o recurso por este relator (fls. 55).

A Procuradoria de Justiça atuou regularmente e, às fls. 58/61, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Deferimento do efeito suspensivo em decisão de fls. 67/97 (index 67), bem como foram solicitadas informações sobre requerimento da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, de ingresso como *amicus curiae* nos autos do processo 0008578-45.2019.0045, sobre atuação do Ministério Público da Tutela Coletiva e sobre ajuizamento de ação de reintegração e manutenção de posse, considerando o caráter dúplice da possessória.

O juízo *a quo* prestou informações às fls. 100/101 (index 100) no sentido de que foi indeferido o requerimento da OAB, a não atuação do Ministério Público de Tutela Coletiva neste processo e que há ação de reintegração de posse em trâmite nesta 1ª Vara Cível de Resende, sob o nº 0003578-65.1999.8.19.0045.

Agravo interno interposto pelo agravado (fls. 102/106) no sentido da retratação da decisão que deferiu efeito suspensivo ou remessa do recurso para o devido julgamento pelo colegiado, bem como o seu conhecimento e provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática proferida, uma vez que para a estabilização da demanda de nº 0008578-45.2019.8.19.0045 é vital a vigência da decisão interlocutória objeto do Agravo de Instrumento de nº 0032722-87.2020.8.19.0000 e não sua suspensão, assim como as decisões objetos dos autos de Agravo de nº 0024936-89.2020.8.19.0000 e do processo originário nº 0002269-09.1999.8.19.0045 (que tem o mesmo intuito de estabilização de demanda), não se vislumbrando como a suspensão destas pode trazer benesse ao encerramento da lide.

Contrarrazões ao agravo interno (fls. 115/119 – index 115).

A Procuradoria de Justiça às fls. 122/125 opinou pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

**3 - Processo nº 0002269-09.1999.8.19.0045 (Inventário)
Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende**

Juiz: MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Inventariante: ORLANDINO KLOTZ NETO

Inventariados: ORLANDINO KLOTZ e OLGA SOARES DA ROCHA KLOTZ

Decisão de 04/09/2017:

1-) Fls.9714/9715: A) DEFIRO levantamento para quitação da dívida fiscal sobre o imóvel indicado; B) DEFIRO arrendamento de parte da Fazenda da Ponte, equivalente a 80 alqueires, com a finalidade de angariar recursos para o inventário, COM A ADVERTÊNCIA POR ESCRITO da possibilidade de encerramento antecipado do arrendamento por força da possível alienação judicial da área; 2-) A Imobiliária FASE 4 tem o dever de prestar contas dos valores administrados, a serem prestados ao inventariante. 3-) Defiro o prazo de 15 dias como requerido às fls. 9773, visando fornecer relação de bens passíveis de alienação pela Justiça Trabalhista para satisfação dos credores.

4 - Processo nº 0003578-65.1999.8.19.0045 (Reintegração de posse) – número antigo: 1999.534.001191-8

Juízo da 1ª Vara Cível de Resende

Juiz: MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Autor: SONIA BIERNBRODT KLOTZ

Autor: OLGA SOARES DA ROCHA KLOTZ

Autor: ROSANA DA ROCHA KLOTZ

Autor: ORLANDINO KLOTZ NETO

Autor: JULIANA DA ROCHA KLOTZ

Autor: JOAO LUIZ DA ROCHA KLOTZ

Autor: ESPOLIO DE ORLANDINO KLOTZ

Autor: JOSE RIBAMAR ALVES NAVAS

Autor: JOSE COUTINHO DE GOS

Autor: MARIO LAURINDO DA SILVA

Os autores alegam em sua inicial, em síntese, o seguinte:

1) que são possuidores do imóvel rural por transmissão

sucessória no Inventário do Espólio de Orlandino Klotz n° 5975/95 tramitando nesta Comarca e nesse Juízo. Imóvel este remanescente da LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, com sede na Capital do estado de São Paulo, na rua Cel. Xavier de Toledo, 23 que no seu todo mede 100 alqueires geométricos confrontando ao Norte e a Oeste com o-Rio Paraíba, Sul com terras ocupadas por José de Almeida Paiva Filho, Fazenda do Tanque, de propriedade de Nilo Gomes Jardim, José Diante e Abílio de Souza, ou sucessores, Fazenda das Pitangueiras, de propriedade do Cel. Alfredo Coutinho de Almeida ou sucessores Sítio Paraguai, de propriedade de Benedito Ramos de Souza - ou sucessores, a Leste com - Sítio Boa Vista, herdeiros de Francisco Gregório ou sucessores e Sítio Alegrete, de propriedade Cia. Rural J. Bermudes ou sucessores — PROPRIETÁRIOS:

Orlandino Klotz e sua esposa Olga Soares da Rocha Klotz conforme certidão (junto) estando descrito e caracterizado na matrícula 911, do livro de registro de imóveis de n° 2 da quarta circunscrição.

2) que o imóvel tem contrato de arrendamento com MORAVES AGROPECUÁRIA LTDA;

3) com base na cláusula 04 do Contrato de arrendamento que permite o subarrendamento total ou parcial do imóvel;

4) que em 06-03-99 (Sábado), os suplicantes foram avisados por um de seus subarrendatários que os suplicados invadiram a propriedade dos suplicantes com cerca de 50 (cinquenta famílias), fincando bandeiras no solo com denominação do MST — Movimento dos Sem Terra, liderados por JOSÉ RIBAMAR ALVES NAVAS e JOSÉ COUTINHO DE GÓS, sendo o fato noticiado pela TV Rio Sul (Rede Globo) e TV Sul Iluminense (Rede Bandeirantes) e nas rádios da região e também com denúncia oferecida pelo Sr. José Geraldo Nunes na 89a DP dessa cidade;

5) que pesa sobre o imóvel penhora para execução fiscal da Fazenda Nacional com tramite na única Vara de Justiça Federal da Comarca -de Resende, RJ, como também da mesma forma na única Junta de Conciliação e Julgamento para garantir a execução de créditos trabalhistas.

Por fim, pugnaram pela reintegração de posse.

Indeferida a liminar em 11/03/1999 (fls. 61 – index 70).

Deferida a citação por edital fls. 98 – index 116.

Contestação de Mario Laurindo da Silva e Maria da Penha (fls. 406/407 – index 468).

Decisão de declínio de competência (fls. 421/423 – index 492).

Decisão de fls. 488 – index 580 – determinou expedição de mandado de verificação a fim de nominar todos os ocupantes do imóvel, objeto do litígio, procedendo o OJA, no mesmo ato, a citação dos mesmos.

Em decisão de fls. 521 – index 623 – o juízo determinou a devolução dos autos ao juízo da 1ª Vara Cível de Resente, ante certidão do OJA.

Decisão de fls. 533 – index 641 – determinou a citação dos ocupantes do imóvel.

Decisão de fls. 557 – index 674 – determinou a intimação do autor para que informe se já foi deflagrado o procedimento administrativo junto ao

INCRA, conforme mencionado a fls. 552, e, em caso positivo, a fase em que se encontra.

Petição dos autores às fls. 559 – index 676 – no sentido de que foi deflagrado o procedimento junto ao INCRA que, por um primeiro momento posicionou-se pelo não interesse no imóvel em questão para reforma agrária. Porém, não apresentou conclusão definitiva.

Decisão de fls. 560 – index 679 – determinou expedição de ofício ao INCRA.

Decisão de fls. 572 – index 688 – determinou o desentranhamento do pedido de assistência e impugnação, a fim de serem atuadas em apenso.

Decisão da JUSTIÇA FEDERAL no sentido de que, considerando o interesse pelo INCRA, possui a competência para julgar o presente feito (fls. 704 -index 708 até 1200).

Embargos de declaração do autor (fls. 706/722 – index 710).

Petição do INCRA às fls. 728 – index 732 – , com

documentos, no sentido de que tem interesse sobre o imóvel.

Decisão saneadora fls. 1.0721073 – index 1079.

Manifestação do INCRA no sentido de que não tem mais interesse na área (fls. 1148/1151 – index 1155).

Em razão da ausência de interesse do INCRA, em 20/03/2015 o Juiz Federal declinou da competência para a Justiça Estadual (fls. 1154/1155 – index 1161).

Ao retornar para a Justiça Estadual, os autores reiteraram o deferimento da liminar de reintegração de posse, o que foi indeferido e determinada expedição de mandado para citação dos ocupantes (fls. 1302 – index 1325).

Os autores interpuseram o agravo de instrumento **021333-42.2019.8.19.0000** contra decisão que determinou a citação dos ocupantes, tendo sido desprovido o recurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO POR EDITAL DE PESSOAS DOMICILIADAS EM LOCAL CERTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Réus domiciliados em lugar certo e conhecido não podem ser citados por edital. Eventual desconhecimento da qualificação dos réus implica diligência para identificar e citar. Inteligência do artigo 256 do Código de Processo Civil. - Recurso conhecido e desprovido.

(JDS DES JOÃO BATISTA DAMASCENO - data do julgamento: 19/08/2020).

Os autores apresentaram embargos alegando omissão quanto à informação de invasões recentes na propriedade (fls. 1362/1373 - index 1396).

O juízo, às fls. 1445 – index 1445, determinou a intimação do embargado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1454 – index 1454).

As fls. 1462 (index 1462) a Defensoria Pública pugnou pela reunião das possessórias, tendo o juízo determinado manifestação da parte

autora.

Parte autora às fls. 1469/1473 (index 1469) impugnou a reunião de ações ao fundamento de que não há conexão.

5 - Processo nº 0008578-45.2019.8.19.0045
(MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INTERDITO
PROIBITÓRIO)

Juízo da 1ª Vara Cível de Resende

Juiz: MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

REQUERENTE: ESPÓLIO DE OLGA SOARES DA ROCHA DA ROCHA KLOTZ E DE ORLANDINO KLOTZ, REPRESENTADOS POR ORLANDINO KLOTZ NETO

REQUERIDO: RÉUS INCERTOS

REQUERIDO: IVAN PEDRO PEQUENO

REQUERIDO: IEDO JOSÉ DA SILVA

INTERESSADO MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO PAIVA

Os autores em sua inicial alegaram, em síntese, o seguinte:

1) que são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda da Ponte, com 100 alqueires geométricos, encontrando-se como objeto da matrícula de registro imobiliário nº. 225, livro 3-I, fls. 278 desta comarca;

2) que o imóvel, em 06/03/1999 sofreu uma invasão parcial por parte do Movimento dos Sem Terras (MST) que ocupou uma área de aproximadamente 20% (vinte por cento) da parte de baixo da propriedade;

3) que a ação de reintegração (1ª VC Resende - 0003578-65.1999.8.19.0045) de posse foi movida três dias após a invasão da parte baixa da propriedade, as margens do Rio Paraíba, tendo outras três moradias sido construídas no interior da fazenda;

4) com o passar dos anos e, dada a morosidade para um deslinde judicial do impasse, o numero de construções erigidas no interior do “assentamento”, (dentro da área de 20 alqueires) aumentou e novas famílias passaram a ingressar no imóvel, atualmente o assentamento original ocupa uma área pouco inferior a 20 (vinte) alqueires geométricos, ou, 20% (vinte por cento) do total da propriedade;

5) em que pese a existência de construções de moradia irregulares, as pastagens da fazenda sempre estiveram livres de invasores, em tese à disposição dos espólios para serem alugadas mas os invasores sempre afugentavam os pretensos arrendatários com depredações e ameaças de morte e roubo de gado. Por tal motivo nenhum dos contratos durou mais do que um ano;

6) tendo em vista os constantes atos de turbacão que atrapalhavam a locacão da área, o inventariante pediu nos autos do processo de inventario (1ª VC Resende - 0002269-09.1999.8.19.0045) autorizacão judicial expressa para o arrendamento de 80% (oitenta por cento) da área da fazenda, respeitando as construções até então existente;

7) que o juiz orfanologico deferiu arrendamento de parte da Fazenda da Ponte, equivalente a 80 alqueires, com a finalidade de angariar recursos para o inventário, COM A ADVERTÊNCIA POR ESCRITO da possibilidade de encerramento antecipado do arrendamento por força da possível alienacão judicial da área;

8) de posse da autorizacão emitida pelo juízo orfanológico, o inventariante retomou a busca por um interessado no arrendamento das terras, neste lapso cabe destacar que todos os atos atinentes a posse a propriedade estavam sendo tomados, como o monitoramento das áreas para evitar novas invasões, manutencão das pastagens, pagamentos dos impostos devidos (comprovantes em anexo), etc. ou seja, a posse estava sendo exercida;

9) um fato que merece destaque é que em agosto de 2017 os invasores chegaram a demolir uma pequena casa de colono que estava sendo utilizada pelos proprietários e intencionavam instalar um arrendatário, ou um colono, mas os invasores, além da demolicao da casa, atearam fogo nas pastagens que atenderia o gado do arrendador (registro de ocorrencia e fotografias em anexo), o que gerou o R.O. n 089-028572017;

10) em que pese o atentado ocorrido no ano de 2017, com a movimentacão policial na área, não foi verificada existência de nenhuma nova invasão ou construcao irregular na fazenda;

11) que no dia 11/03/2019 a imobiliária Fase 4 conseguiu um arrendador que iria arrendar as áreas livres de invasão (80% da área)



mas, para sua surpresa encontrou em parte da fazenda uma área com serviços de terraplanagem em andamento, como se uma casa estivesse pronta para ser construída. Além disso, no pasto próximo a tal casa havia gado nelore espalhado e a porteira principal havia sido trancada com um cadeado. Em razão deste ato de turbação e esbulho parcial, o autor registrou “notícia crime” junto a delegacia de policia local, cuja copia segue anexada;

12) em que pese a existência de outros acessos a propriedade, este acesso bloqueado era o principal, não restando ao requerente outra alternativa senão arrombar o cadeado, o que foi feito mas, uma semana após o cadeado estava novamente no local;

13) que após conversar com vizinhos, ninguém quis fornecer ao inventariante o nome da pessoa que estava realizando os serviços de terraplanagem e nem o nome do dono do gado que parcialmente esta ocupando alguns pastos da propriedade;

14) que semanalmente ou, no mínimo quinzenalmente, o inventariante, Orlandino Klotz Neto, pessoalmente vai até a propriedade verificar se as invasões estão sofrendo avanços ou se algum crime ambiental esta sendo cometido, visando avisar as autoridades competentes mas, como mora em São Paulo, só pode vir aos finais de semana, data em que não há movimentação humana na área da terraplanagem.

Por fim, pugnam pela concessão da liminar de manutenção de posse, inaldita altera parte da propriedade com referencia expressa de que a medida compreende somente os 80 alqueires de terra delineados pela imagem de satélite anexa e construções concluídas cuja ocupação humana não exceda um ano e um dia, inclusive com requisição de força policial, com fixação de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por nova turbação praticada e para o caso de descumprimento ou de qualquer ato que importe em violação ao direito possessório aqui postulado, especialmente realização de cercamentos, terraplanagem, construções, inserções de semoventes e quaisquer atos que violem o direito a propriedade dos requerentes, determinando a imediata cessação dos atos em

Os autores ajuizaram ação de manutenção de posse e informaram obtenção em 04/09/2017 de autorização do juízo orfanológico, processo nº **0002269-09.1999.8.19.0045**, para que promovessem arrendamento de parte da Fazenda da Ponte, equivalente a 80 alqueires,



com a finalidade de angariar recursos para o inventário. Vejamos:

1-) Fls.9714/9715: A) DEFIRO levantamento para quitação da dívida fiscal sobre o imóvel indicado; B) DEFIRO arrendamento de parte da Fazenda da Ponte, equivalente a 80 alqueires, com a finalidade de angariar recursos para o inventário, COM A ADVERTÊNCIA POR ESCRITO da possibilidade de encerramento antecipado do arrendamento por força da possível alienação judicial da área; 2-) A Imobiliária FASE 4 tem o dever de prestar contas dos valores administrados, a serem prestados ao inventariante. 3-) Defiro o prazo de 15 dias como requerido às fls. 9773, visando fornecer relação de bens passíveis de alienação pela Justiça Trabalhista para satisfação dos credores.

O juiz da ação possessoria deferiu parcialmente a liminar de manutenção de posse em fls. 175 – index 175:

1- INDEFIRO gratuidade face ao montante de bens do espólio, DEFERINDO o recolhimento das despesas processuais ao final da lide, sendo certo que o recolhimento deve ser realizado antes da prolação da sentença. Anote-se onde couber.

2- De acordo com o narrado na inicial, há necessidade de firmar a posse da área remanescente de 80% da Fazenda objeto do inventário, que segundo alegado vem sofrendo atos de turbação, impedindo assim a destinação da mesma, visando angariar recursos para o inventário em trâmite neste juízo.

3- Assim sendo, visando conferir exequibilidade à decisão proferida nos autos do inventário, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, expedindo mandado liminar de manutenção de posse, inaldita altera parte da propriedade com referencia expressa de que a medida compreende somente os 80 alqueires de terra delineados pela imagem de satélite anexa. Para as construções concluídas deverá ser indicado pelo OJA quais são os ocupantes para que sejam incluídos no pólo passivo, colhendo informações de quanto tempo ocupam referidas construções e sob qual título, para oportuna decisão sobre elas.

4- Fixo multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por nova turbação praticada e para o caso de descumprimento ou de qualquer ato que importe em violação ao direito possessório reconhecido, especialmente realização de cercamentos, terraplanagem, construções, inserções de semoventes e quaisquer atos que violem o direito a propriedade dos requerentes, determinando a imediata cessação de quaisquer atos em

andamento.

Os autores/agravados foram imitados na posse de 80% da Fazenda da Ponte, conforme certidão de fls. 241 – index 241.

Os autores informaram às fls. 244/246 – index 244 - o cumprimento da decisão e que promoveram a retirada do gado dos pastos e já demoliram algumas construções, ainda restando algumas que demandarão a contratação de uma retroescavadeira, pois possuem base de concreto. Por fim, informaram que não houve nenhuma tentativa de continuidade por parte dos invasores, que parecem ter abandonado em definitivo a área já que nenhum deles foi mais visto na localidade e que há algumas cabeça de gado no local que, em razão do abandono, se amolda ao instituto jurídico da *Res derelicta*, sendo, nesse sentido, suscetível de apropriação.

Às fls. 248/249 – index 248 – o autor pugnou pelo deferimento do pedido de demolição das construções inacabadas e reitera o pedido de alienação do gado.

Decisão de fls. 251 – index 251:

Havendo gado abandonado no local, fica o inventariante autorizado a proceder a imediata venda caso não identificado a propriedade, comprovando nos autos os valores arrecadados e depositando judicialmente o produto da venda para fazer frente às despesas da massa.

Quanto ao imóvel em construção, fica autorizada a demolição imediata, eis que construído dentro das dependências do imóvel retomado, devendo o inventariante resguardar os bens e materiais encontrados para devolução ao seu proprietário, caso procurado em 30 dias, com as cautelas de documentar todo o ocorrido.

Caso não procurado por ninguém no prazo de 30 dias, haverá o perdimento em favor de instituição de caridade do município.

Com a finalidade de assegurar transparência a ação ora autorizada, oficie-se a Defensoria Pública de Resende para que tome conhecimento do ocorrido, eis que poderá vir a ser procurada por interessados no assunto.

A Defensoria interpos o agravo **0024936-89.2020.8.19.0000** no plantão judiciário, tendo a DES. MARIA AGLAE proferido a seguinte decisão:

1. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A ação principal visa discutir a manutenção da posse da

propriedade descrita como "Fazenda da Ponte" aos Agravados. Como se vê, a situação implica afastamento de dezenas de famílias da área em litígio onde residem, em Resende. Ao que consta, há plantações, criação de gado e moradia há longos anos. A ordem judicial afirma que há turbação.

A decisão defere a liminar de manutenção de posse para "conferir exequibilidade à decisão proferida nos autos do inventário".

A medida liminar, sem a oitiva do réu, pode ser deferida "ao ser considerada suficiente a justificação", na forma do disposto no art. 562, do CPC.

Pelo que se depreende, a justificação tem por base a ordem na ação de inventário.

Ora, em se tratando de questão de direito social, com moradia de inúmeras famílias, cerca de cem famílias, em situação que a cautela é recomendável porque há possibilidade de consequências imprevisíveis, diante do número de pessoas e, até mesmo, do momento histórico em que o mundo está passando em plena pandemia de doença contagiosa, cabe a cautela do Judiciário.

A própria lei processual, em seu art. 565, § 4º, normatiza que "os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório".

A reintegração mediante uso de força, sem que tenha havido prévia tentativa de solução pacífica para este conflito que envolve inúmeras famílias, crianças e tantas pessoas que sequer se sabe quem são elas objetivamente, tem a grande possibilidade de se tornar uma tragédia.

Há recomendações, com base na Constituição Federal, que conduzem a entendimento de maior precaução ao se tratar de situação que envolva famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia.

Ainda que verificados os requisitos dispostos para a reintegração, cabe ao magistrado, verificar as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção da norma. A proteção do direito à propriedade exige a preservação dos meios pacíficos de solução de conflitos, bem como a preservação da dignidade humana e da função social. Os direitos podem ser concedidos sem violência e com maior cautela.

Cabível, portanto, a suspensão da liminar deferida para que a situação de conflito possa ser administrada com a habilidade necessária a preservar a dignidade das famílias envolvidas, bem como a solução pacífica de conflitos.

Pelo exposto, determino a suspensão da decisão liminar

proferida, para que o Juízo possa organizar o planejamento adequado e pacífico para o cumprimento da decisão.

A Defensoria interpôs agravo **0025058-05.2020.8.19.0000** em plantão judiciário, tendo a DES MARIA AGLAE determinado a suspensão da decisão.

Manifestação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL como *amicus curiae*, fls. 254/261 – index 254, onde pugnou pela habilitação e a suspensão da medida autorizativa de imissão de posse com a retirada das famílias, por se tratar de medida contrária aos comandos sanitários do Ministério da Saúde, da OMS, bem como do Executivo estadual e do parlamento do Rio de Janeiro.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 263/279 – index 263, onde pugnou pela revogação da liminar.

Em razão do requerimento de reconsideração formulado por AILTON DA SILVA BARREIROS e OUTROS ao fundamento de que há pessoas residindo no local da imissão na posse (fls. 303/304 – index 303), o juiz proferiu a seguinte decisão de fls. 330/331 – index 330:

1- Como se verifica na petição inicial, a presente demanda tem o seguinte objeto:

"Das áreas abrangidas pela presente ação Os autores destacam em boa-fé que as medidas protetivas requeridas na presente ação não devem se estender a toda a Fazenda da Ponte e se limitam aos 80 alqueires da propriedade livres, cujo arrendamento fora autorizado pelo juízo orfanológico na pessoa do Dr. Marvim Ramos Rodrigues Moreira, da 1ª Vara Cível desta comarca, destacando que as casas e demais construções cujas obras estejam concluídas e com moradores terão sua manutenção garantida até ulterior decisão exarada no processo de reintegração de posse do esbulho inicialmente praticado. "

2- Pois bem, deferida a liminar para imissão na posse de 80% da área indicada na inicial, como bem relatado pelo Mandado de Imissão na Posse de fls. 241, NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO DE NENHUMA CONSTRUÇÃO OCUPADA, muito menos o despejo de quem quer que fosse, ainda mais neste momento delicado em que vivemos.

3- Se houve esta interpretação por parte dos autores, restou equivocada, eis que somente autorizada a retirada e venda de gado nas áreas já imitidas na posse, eis que alega que vêm sendo colocados animais à revelia dos autores, e desde que não identificado o proprietário.

4- Identificado o seu proprietário, logicamente este é quem deve retirar os animais da área imitada anteriormente, mas não das áreas já ocupadas de longa data, como inclusive informado na petição inicial, equivalente a aproximadamente 20% da área total.

5- Segundo consta no Auto de Imissão de Posse de fls. 241, NÃO havia moradores e a única construção existente era o que seria aparentemente um depósito abandonado, sem qualquer correlação com as fotografias acostadas com a manifestação dos interessados.

6- Diante do impasse criado, e a fim de evitar qualquer medida irreversível neste momento de pandemia, e até por questões humanitárias, entendo por bem SUSPENDER TODA ATIVIDADE DE DEMOLIÇÃO OU MESMO RETIRADA DE ANIMAIS DA ÁREA DIVERSA DA INDICADA NA IMISSÃO DE FLS. 241, DEVENDO QUALQUER DERRUBADA SER PRECEDIDA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DE FORMA INDIVIDUALIZADA, cabendo ao Oficial de Justiça indicar especificamente cada construção.

Repito, eventuais imóveis ocupados por moradores NÃO PODEM SER OBJETO DE RETOMADA OU DEMOLIÇÃO.

7 - Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento formulado na peça de fls. 254/261 pela Ordem dos Advogados do Brasil.

8 - Oficie-se a Prefeitura de Resende para que informe se tem conhecimento da ocupação da área, bem como as providências que vem sendo tomadas para sua solução.

9 - Oficie-se ao Ministério Público para que tome conhecimento da presente situação, que envolve um número significativo de moradias e pessoas, possivelmente muitos idosos e crianças.

10 - Cumpra-se, intimando-se a todos COM URGÊNCIA..

Solicitadas informações no agravo nº **0025058-05.2020.8.19.0000**, o juiz *a quo* prestou as informações e manteve decisão agravada nos seguintes termos (fls. 382 – index 382):

Prestei informações ao agravo, mantendo a decisão agravada.

A fim de evitar o agravamento da situação diante dos fatos informados, DETERMINO, como nova medida de urgência, que: a) nenhuma nova construção seja erigida no referido terreno até ulterior decisão deste r. juízo, b) sejam suspensas todas as obras em andamento e que, c) não ocorra destruição das cercas existentes, tudo sob pena de multa a ser arbitrada em R\$100,00/dia por cada construção e de multa fixa de R\$ 50.000,00 para eventual derrubada de cercas ou marcos, não sendo permitido impedir o ingresso dos autores na área que já foi reintegrada, equivalente a 80% da área total.

Com o resultado do Agravo, e com a manifestação do MP e Prefeitura, voltem conclusos.

A Defensoria interpos agravo de instrumento **0032722-87.2020.8.19.0000** contra decisão acima (fls. 382 do processo), tendo o DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES proferido a seguinte decisão:

Nesse cenário, não se vislumbra, em princípio, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em virtude do que INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL requerida.

Os autores da ação possessória se manifestaram naqueles autos às fls. 506/509 – index 506 – e pugnaram pela necessidade do cercamento das áreas livres conforme relatório juntado.

O juiz proferiu a decisão de fls. 533 – index 533 - nos seguintes termos:

- 1) Anote-se a intervenção do MP no presente feito.
- 2) Atenda-se a terceira interessada o contido na manifestação do MP fls. 528, de seguinte teor:
"Nos termos Fls. 419/422 ç Antes de se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado pela terceira Maria Helena da Conceição Paiva, diante do informado pelos autores na manifestação de fls. 506/509, opina o Parquet pela intimação da referida interessada para ciência e manifestação sobre o acrescido, especialmente sobre o seu interesse em se habilitar nos autos, mormente quando se considera que na certidão do OJA de fl. 241 não há qualquer menção sobre o seu imóvel de residência."
- 3) Proceda a inclusão de IVAN PEDRO PEQUENO e LEDO JOSÉ DA SILVA no polo passivo da presente demanda, citando-os.
- 4) Fl. 440, item "2" DEFIRO a tutela pretendida determinando que o réu Iedo José da Silva retire todo o seu gado que se encontre no local e se abstenha de inserir novas criações na propriedade objeto dos autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por animal deixado no local - INTIME-SE.
- 5) Fl. 441, item "3" Com a finalidade de evitar novas invasões, DEFIRO O PEDIDO de demarcação e cercamento DAS ÁREAS SEM OCUPAÇÃO HUMANA, conforme laudo fls. 461/486, respeitando áreas utilizadas para pasto ou cultura.
- 6) Fl.441, item "4" AGUARDE-SE julgamento do agravo.
- 7) Nos termos do item 8 de fls. 529 da manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de demolição do novo barraco erguido no local, eis que, segundo informado, tal construção servirá de

apoio à novas invasões, o que deverá ser devidamente acompanhado e certificado pelo Oficial de Justiça.

8) Fl.441, item "6", DEFIRO. Oficie-se ao Comando do 37º Batalhão de Polícia Militar, solicitando apoio as providências necessárias para a conclusão do cercamento das áreas livres, dadas as ameaças suportadas pelos trabalhadores;

9) Fl.441, item "7". INDEFIRO, diante da atuação ministerial contida no índice 528, o que torna absolutamente desnecessária atuação do MP de Tutela Coletiva, sendo que as questões criminais poderão ser levadas ao conhecimento da autoridade competente independente de ingresso neste feito, salientando que já há Inquérito Civil em curso para tratar das questões informadas.

AILTON DA SILVA BARREIROS e outros interpuseram agravo de instrumento nº **0048315-59.2020.8.19.0000** em face do deferimento dos itens 4, 5, 7 e 8, no tocante a demolição dos imóveis e venda do gado ou, alternativamente, seja suspensa a autotutela deferida ou qualquer outra forma de ingresso no território ocupado pelos assentados, enquanto durar os efeitos negativos da Pandemia do COVID-19, ante a possibilidade de serem demolidas ou desocupadas casas que estejam ocupadas por famílias dos assentados e não apenas aquelas supostamente em construção ou desabitadas.

O efeito suspensivo no agravo de instrumento nº **0048315-59.2020.8.19.0000** foi indeferido pela relatora Des. Cristina Tereza Gaulia nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ailton Silva Barreiras, Iedo José da Silva, Alfredo Queiroz Andrade Filho, Milson José Risso, Marli Brum de Almeida, Osmar José Franco, Sebastião da Fonseca, Ana Cristina Conceição Lira e Roberto Batista à decisão da 1ª Vara Cível de Resende, que na ação de manutenção de posse c/c indenizatória e liminar de interdito proibitório, que lhe move o Espólio de Olga Soares da Rocha da Rocha Klotz e de Orlandino Klotz, representado pelo inventariante Orlandino Klotz Neto, deferiu, à fl. 533/534, pedido liminar de manutenção de posse com determinação de retirada do gado da propriedade, e demolição de edificações.

Pretendem os agravantes a suspensão da decisão agravada, no tocante à demolição dos imóveis e retirada dos gados, ou alternativamente, seja suspensa a autotutela deferida ou qualquer outra forma de ingresso no território ocupado pelos assentados, enquanto durar os efeitos negativos da Pandemia do COVID-19, ante a possibilidade de serem demolidas ou desocupadas casas que estejam ocupadas por famílias dos

assentados e não apenas aquelas supostamente em construção ou desabitadas.

A decisão vergastada é bem fundamentada deixando transparecer o cuidado do julgador de piso. Neste momento do processo é impossível asseverar, como se pretende no recurso, a verdade dos fatos, devendo ser evitadas ao menos nesse primeiro plano recursal, decisões judiciais contraditórias.

Diante da situação complexa que se apresenta nos autos, envolvendo uma serie de pessoas em uma disputa de terra que se arrasta há mais de 20 anos, afigura-se necessária a oitiva da parte agravada.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de outra decisão vir a ser tomada após o amplo contraditório no recurso.

Contestação fls. 551/557 – index 551.

Informação da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO TERRA LIVRE de que há pessoas de má-fé, travestidas de moradores entre os ocupantes do imóvel rural denominado Fazenda da Ponte, que utilizam seus gados para expandir sua ocupação para além dos 20% da propriedade e que fazem parcelamento do solo e grilagens de terras (fls. 607/634 - index 607).

Decisão de fls. 821/822 – index 821 designando audiência para 03/09/2020.

Em decisão de fls. 908/909 (index 908) indeferiu o ingresso da OAB como *amicus curiae*, *in verbis*:

1-) Passo a decidir acerca do requerimento feito pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, de ingresso como *amicus curiae*, às fls. 254/262, nos seguintes termos:

Dispõe o art. 138 do CPC:

"O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício

ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação."

Pois bem, como afirmado pelo MP em seu parecer, NÃO se discute nestes autos a remoção de 100 famílias, como dito no pedido de intervenção da OAB.

Não ostenta a requerente especialidade mencionada no dispositivo legal a justificar o seu ingresso neste feito, ressaltando **já oficiarem no presente o Ministério Público, na função de custos iuris e a Defensoria Pública, na função de custos vulnerabilis, além de advogados contratados pelos envolvidos.**

O instituto do amicus curiae, Lei n.º 9.868/99, visa admitir ao feito entidade que, diante de sua notória expertise sobre a matéria posta em Juízo, possa colaborar com as decisões a serem prolatadas pelo Poder Judiciário, trazendo novos elementos que, a princípio, não são de domínio extenso pelo julgador.

No caso a matéria judicializada não se reveste de qualquer complexidade jurídica ou técnica, mas tão somente fática, de modo que não há qualquer necessidade ou pertinência que justifique ingresso da OAB, que FICA INDEFERIDO.

2) Providencie o envio de novas informações ao Des subscritor do Ofício de fls. 905, esclarecendo sobre o indeferimento ao ingresso da OAB no feito, a não atuação do MP de Tutela Coletiva neste processo e que há ação de reintegração de posse em trâmite (1ª VC Resende - 0003578-65.1999.8.19.0045) .

3) Dê-se ciência ao MP sobre a decisão proferida no Agravo, aguardando seu desfecho.

Manifestação da parte autora às fls. 1025/1027 (index 1025) onde pugnou pela:

i) autorização deste r. juízo para demolição das três obras em andamento, restrita tal ordem somente a estas três casas reproduzidas pelas fotografias que integram o corpo da presente peça, todas obras novas e com menos de 40 dias;

ii) seja majorada a multa pelo descumprimento da decisão de V.Exa. que já havia determinado a suspensão das construções;

iii) seja oficiada a concessionária que fornece energia elétrica aos invasores (Enel Brasil S.A. CNPJ 07.523.555/0001-67, Praça Leoni Ramos, 01 – Niterói/RJ) para que suspenda todas as obras e ligações de novos pontos de energia elétrica até ulterior decisão deste juízo, vez que se recusaram a paralisar as ligações mediante pedido

informal do inventariante, bem como se abstenha em praticar qualquer intervenção em terras dos espólios requerentes, sob pena de multa a ser fixada por V.Exa.

O juízo as fls. 1029 (index 1029) proferiu a seguinte decisão:

Sem prejuízo da decisão anterior, diante da nova petição acostada aos autos na presente data, novas medidas precisam ser tomadas para conter as obras irregulares, motivo pelo qual DEFIRO :

1-) Mandado de verificação para identificação de proprietário e ordem para IMEDIATA PARALISAÇÃO das obras, certificando nos autos se o local é o mesmo em que o OJA já esteve anteriormente, indicando se possível quando foi o início das obras e intimando eventuais trabalhadores. Por ora não resta autorizada a demolição, diante da existência de agravo ainda pendente de decisão, voltando-me conclusos com a certidão do OJA para nova reavaliação.

2-) Oficie-se a concessionária que fornece energia elétrica na localidade (Enel Brasil S.A. CNPJ 07.523.555/0001-67, Praça Leoni Ramos, 01 - Niterói/RJ) para que SUSPENDA todas as obras e ligações de NOVOS PONTOS de energia elétrica naquele local sem prévia autorização deste juízo, bem como se abstenha em praticar qualquer intervenção em terras dos espólios requerentes, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ligação / intervenção indevida.

Certidão do OJA às fls. 1063 (index 1063):

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado junto, me dirigi às 10:02 horas a Comunidade Terra Livre, onde logre localizar o Sr. Mario Laurindo da Silva, o qual se declarou como Presidente da Associação local, o qual declarou que tem conhecimento de apenas duas casas que estavam sendo construídas no local; que apenas sabe que a primeira pertence a um senhor conhecido por KEKÉ e a segunda pertence a um senhor conhecido por Udson, os quais não residem na comunidade e são eles que estavam trabalhando nas respectivas construções; que não sabe precisar quando as mesmas foram iniciadas, mas pode afirmar que as mesmas foram paralizadas há cerca de dois meses. Certifico ainda que seguindo pelo quintal do Sr. Mário, subindo um morro e a cerca de duzentos metros VERIFIQUEI duas obras de imóveis com aspecto de paralizadas; que não haviam pessoas no local; sendo possível observar o mato que está crescendo no meio da areia e da pedra britada (fotos por mim capturadas durante a diligência, em anexo), esclarecendo ainda que a casa do nível superior é do Sr. KEKÉ e a do nível inferior a do Sr. Udson. O referido é verdade e dou fé.-

Resultado do Mandado: Positivo

Anexo do mandado:



Manifestação do Ministério Público às fls. 1117 (index 1117):

MM. Juiz,

1 - Ciente o Ministério Público de todo o acrescido, aguardando o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos.

2 - Sem prejuízo, pugna o Ministério Público pela intimação das partes para ciência e manifestação sobre o acrescido às fls. 1.063/1.068, após o que, manifestar-se-á o *Parquet* (art. 179, I, do Código de Processo Civil), destacando-se, neste ponto, que conforme pontuado por este d. Juízo no item "1" da r. decisão de fl. 1.029, os pedidos de demolição somente serão apreciados após o julgamento dos Agravos de Instrumento supracitados.

Resende, 20 de fevereiro de 2021.

ALINE PALHANO ROCHA COSSERMELLI OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Mat. 2824

Ativar o Windows

104 45 00F 403000F 00000011 11

O juízo às fls. 1120 (index 1120) determinou atendimento ao requerido pelo Ministério Público às fls. 1117, item 2.

VOTO

Conheço dos agravos de instrumento porque tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da ação de manutenção de posse nº 0008578-45.2019.8.19.0045, abaixo transcritas:

Havendo gado abandonado no local, fica o inventariante autorizado a proceder a imediata venda caso não identificado a propriedade, comprovando nos autos os valores arrecadados e depositando judicialmente o produto da venda para fazer frente às despesas da massa.

Quanto ao imóvel em construção, fica autorizada a demolição imediata, eis que construído dentro das dependências do imóvel retomado, devendo o inventariante resguardar os bens e materiais encontrados para devolução ao seu proprietário, caso procurado em 30 dias, com as cautelas de documentar todo o ocorrido.

Caso não procurado por ninguém no prazo de 30 dias, haverá o perdimento em favor de instituição de caridade do município.

Com a finalidade de assegurar transparência a ação ora autorizada, oficie-se a Defensoria Pública de Resende para que

tome conhecimento do ocorrido, eis que poderá vir a ser procurada por interessados no assunto.

e

Prestei informações ao agravo, mantendo a decisão agravada. A fim de evitar o agravamento da situação diante dos fatos informados, DETERMINO, como nova medida de urgência, que: a) nenhuma nova construção seja erigida no referido terreno até ulterior decisão deste r. juízo, b) sejam suspensas todas as obras em andamento e que, c) não ocorra destruição das cercas existentes, tudo sob pena de multa a ser arbitrada em R\$ 100,00/dia por cada construção e de multa fixa de R\$ 50.000,00 para eventual derrubada de cercas ou marcos, não sendo permitido impedir o ingresso dos autores na área que já foi reintegrada, equivalente a 80% da área total. Com o resultado do Agravo, e com a manifestação do MP e Prefeitura, voltem conclusos.

Em decisão anterior nos autos originários, o Juiz proferiu decisão liminar, nos seguintes termos:

- 1- INDEFIRO gratuidade face ao montante de bens do espólio, DEFERINDO o recolhimento das despesas processuais ao final da lide, sendo certo que o recolhimento deve ser realizado antes da prolação da sentença. Anote-se onde couber.
- 2- De acordo com o narrado na inicial, há necessidade de firmar a posse da área remanescente de 80% da Fazenda objeto do inventário, que segundo alegado vem sofrendo atos de turbação, impedindo assim a destinação da mesma, visando angariar recursos para o inventário em trâmite neste juízo.
- 3- Assim sendo, visando conferir exequibilidade à decisão proferida nos autos do inventário, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, expedindo mandado liminar de manutenção de posse, *inaldita altera* parte da propriedade com referência expressa de que a medida compreende somente os 80 alqueires de terra delineados pela imagem de satélite anexa. Para as construções concluídas deverá ser indicado pelo OJA quais são os ocupantes para que sejam incluídos no polo passivo, colhendo informações de quanto tempo ocupam referidas construções e sob qual título, para oportuna decisão sobre elas.
- 4- Fixo multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por nova turbação praticada e para o caso de descumprimento ou de qualquer ato que importe em violação ao direito possessório reconhecido, especialmente realização de cercamentos, terraplanagem, construções, inserções de semoventes e quaisquer atos que violem o direito a propriedade dos requerentes, determinando a imediata cessação de quaisquer atos

em andamento.

A ação originária visa a manutenção de posse em 80% da propriedade descrita como “Fazenda da Ponte” aos agravados, situação que implica o afastamento de dezenas de famílias da área em litígio onde supostamente residem, em Resende.

Nos termos dos arts. 560 e seguintes do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse no caso de turbação ou reintegrado no caso de esbulho, incumbindo-lhe provar a sua posse, a turbação/esbulho praticado pelo réu, a continuação da posse, embora turbada ou sua perda.

Assim, provada a posse anterior e a turbação ou esbulho ocorridos há menos de ano e dia, o juiz determinará a expedição de mandado de manutenção ou reintegração de posse *initio litis*, antecipando a proteção possessória pleiteada.

No caso em questão, o agravado em 1999 ajuizou ação de reintegração de posse nº 0003578-65.1999.8.19.0045 ao fundamento de que em 06/03/1999 o imóvel “Fazenda da Ponte” teria sido ocupado por cerca de 50 famílias (fls. 4 – index 5):

6- Em 06-03-99 (Sábado), os suplicantes foram avisados por um de seus subarrendatários, Sr. José Geraldo Nunes (doc. junto) que os suplicados invadiram a propriedade dos suplicantes com cerca de 50 (cinquenta famílias), fincando bandeiras no solo com denominação do **MST – Movimento dos Sem Terra**, liderados por **JOSÉ RIBAMAR ALVES NAVAS e JOSÉ COUTINHO DE GÓS**. Sendo o fato noticiado pela televisão: TV Rio Sul (Rede Globo) e TV Sul Fluminense (Rede Bandeirantes) e nas rádios da região, e também com denúncia oferecida pelo Sr. José Geraldo Nunes na 89ª DP dessa cidade.

Assim, pugnou pela concessão da liminar de reintegração de posse da área, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*.

Em que pese o ajuizamento da ação de reintegração de posse, em 09/08/2019 o agravado optou por ajuizar ação de manutenção da posse em 80% da área da “Fazenda da Ponte” ao fundamento de que (fls. 3 – index 3): “O imóvel, em 06/03/1999 sofreu uma invasão parcial por parte do Movimento dos Sem Terras (MST) que ocupou uma área de aproximadamente 20% (vinte por cento) da parte de baixo da propriedade”.

Embora o agravado tenha alegado que em março de 2019 foi impedido de ingressar em sua própria fazenda e que ajuizou a ação há menos de ano e dia da turbação/esbulho, ao que consta dos autos, há conflito em razão da ocupação há longos anos. O próprio agravado informa que requereu instauração de inquérito policial sob alegação de que “em 04/08/2017 a propriedade sofreu um incêndio criminoso que destruiu uma de suas casas de colono, provavelmente por outros invasores” (fls. 138 – index 137).

Por outro lado, a agravante sustenta que se trata de demanda ajuizada em 2019 para buscar a reintegração/manutenção de posse numa extensa área de terras, na qual, **há mais de 20 anos, cerca de 100 famílias se organizam em regime de autogestão**, produzindo alimentos e criando algumas cabeças de gado, promovendo o equilíbrio entre ambiente sustentável e produção agropecuária.

Portanto, há controvérsia em relação a área efetivamente ocupada e, ao contrário do alegado pelo agravado, o esbulho/turbação ocorreu há mais de ano e dia, não sendo possível o deferimento de liminar sem oportunizar o contraditório, notadamente diante da notícia de que há grande número de famílias na área discutida.

Entretanto, o juiz deferiu a liminar de manutenção de posse para “*conferir exequibilidade à decisão proferida nos autos do inventário*”.

A autorização para arrendamento da área objeto da possessória não tem eficácia no âmbito destas, por duas razões: 1) o juízo orfanológico pode expedir autorizações para atos de disposição, que no entanto, não produzem efeito sobre o objeto de litígio em outra ação; 2) o juízo orfanológico tem competência para expedir autorizações ao inventariante para prática de atos de disposição, conforme art. 619 do CPC.

Os atos de gestão não dependem de autorização judicial e se compreendem no âmbito das obrigações do inventariante.

A autorização, desnecessária, para arrendamento de parte da área objeto do litígio não tem o condão de subtrair tal área do juízo possessório, a quem compete decidir sobre manutenção ou reintegração da posse, liminarmente, se se tratar de posse nova.

Desse modo, é prematuro considerar que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, notadamente em razão da ausência

de audiência de justificação visando à colheita de maiores esclarecimentos para a análise do pedido.

Dispõe o art. 565 do CPC que:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

Embora designada audiência especial para o dia 03/09/2020, posteriormente ao deferimento da liminar, não há qualquer informação sobre sua realização no processo originário.

O juízo indeferiu o ingresso da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL como *amicus curiae* e embora o órgão do Ministério Público da Tutela Coletiva não tenha sido intimado para atuar no feito, nos termos do art. 178, III do CPC, o órgão do *parquet* em funcionamento junto ao juízo atuou e a questão da atribuição ministerial é *interna corporis* da instituição.

A ação originária proposta em face dos réus em 1999, e na qual não foi deferida a liminar de reintegração de posse, não se referia a possível esbulho de parte da área. Mas de toda a área. O estabelecimento de 20% e 80% da área como sendo um objeto da lide e outra não é arbitrária, uma vez que sequer houve decisão liminar de reintegração na posse, seja total ou parcial. Portanto, a ação proposta em 2019 se reportando a parte do imóvel abarca parte do objeto da ação anteriormente ajuizada. Além do mais, a existência de gado na área alegada remanescente é indicio de prova de que tal área igualmente estava ocupada pelos réus. Não há que se falar de “gado abandonado” em área objeto de litígio possessório.

Por fim, em se tratando de **questão de direito social, com moradia de inúmeras famílias em situação de vulnerabilidade, aplicável ao caso a Recomendação n.º 90 do Conselho Nacional de Justiça, de 2 de março de 2021:**

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a **adoção de cautelas** quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

ISTO POSTO, voto no sentido de **conhecer e dar parcial provimento aos agravos de instrumento para suspender decisão de desalijo dos ocupantes**, de demolições de moradias ou plantações, bem como de alienação de animais, impondo às partes dever de preservar a coisa litigiosa em seu estado, sem realização de construções, acessões de que natureza for ou alterações de cercas, marcos ou divisas, até julgamento da demanda principal.

Prejudicado o agravo interno interposto em face de decisão que deferiu efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2021.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS Desembargador/Relator